

EMP 2

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 54, DE 2015

DISPÕE SOBRE CONVÊNIO QUE PERMITA AOS ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL DELIBERAR SOBRE A REMISSÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, CONSTITUÍDOS OU NÃO, DECORRENTES DE ISENÇÕES, INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS INSTITUÍDOS EM DESACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 155, § 2º, INCISO XII, ALÍNEA "G", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A REINSTITUIÇÃO DAS RESPECTIVAS ISENÇÕES, INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS

EMENDA Nº

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 10-A da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10-A. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem:

I - o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003;

II - a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

135829
* C 179521535829*

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II do caput, se a isenção, benefício ou incentivo fiscal ou financeiro-fiscal decorrer de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo, vetado pelo Chefe do Poder Executivo, mas mantido pela Assembleia Legislativa Estadual ou pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, a responsabilidade recairá, exclusivamente, sobre os deputados estaduais ou distritais proponentes do projeto de lei, desde que o Governador do Estado ou do Distrito Federal tenha ajuizado ação direta de inconstitucionalidade,".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda ao Projeto de Lei Complementar 54, visa acrescentar um artigo para alterar o disposto na Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, que no mérito inclui no rol de atos de improbidade administrativa a ação ou omissão na concessão de benefícios fiscais e financeiros à revelia do que dispõe a LC 116/2003 e a LC 24/75.

O texto da PLP 54 já fixa penalidades de natureza financeira, fato que irá impor restrição ao ente federado, e não na pessoa do seu gestor, portanto ao acrescer o disposto nesta emenda, também será penalizado o autor que deu causa ao descumprimento da norma. A emenda ora apresentada, irá alcançar inclusive o parlamentar que apresentar projeto de lei que vise conceder benefício fiscal ou financeiro de qualquer natureza ao arreio da lei.

Ao propor esta emenda, entendemos que haverá inibição de qualquer ação de agente público, tanto no executivo como no parlamento para "patrocinar" matéria desta natureza, com vícios de origem. A "guerra fiscal" será definitivamente afastada sob a justificativa de promoção do desenvolvimento regional. Reiteramos que o "pacto federativo, sustentando-se na harmonia que deve presidir as relações institucionais entre as comunidades políticas que compõem o Estado Federal".

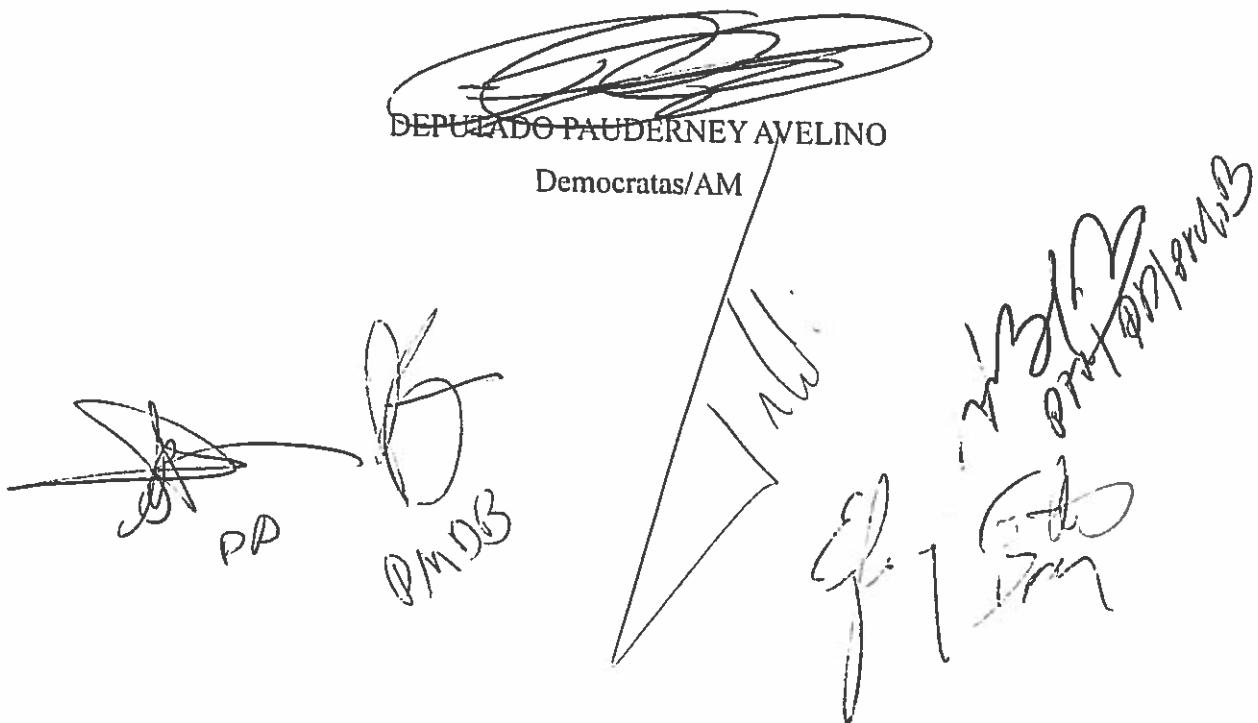
* C 0 1 7 9 5 2 1 5 3 5 8 2 9

Novas concessões à revelia da lei e da CF, poderá acarretar penalidades de natureza financeira e a que está ao abrigo da Lei de improbidade administrativa, razão de da proposta de emenda ao PLP 54 a alteração da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Brasília, em 24 de maio de 2017.

DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO

Democratas/AM



PP

PMDB

PRB

